



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 375, DE 2008
(Do Sr. Moreira Mendes)**

Assegura a concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição para os trabalhadores que exercem a atividade de motorista de taxi.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PLP 335/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PLP 335/2002 O PLP 54/2007, O PLP 375/2008, O PLP 387/2008, O PLP 40/2011, O PLP 320/2013, O PLP 52/2015, O PLP 177/2015 E O PLP 207/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PLP 89/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 28/02/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2008
(Do Senhor MOREIRA MENDES)**

Assegura a concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição para os trabalhadores que exercem a atividade de motorista de taxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar assegura a concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição para os trabalhadores que exercem a atividade de motorista de taxi.

Art. 2º Para fins de concessão da aposentadoria especial, na forma prevista pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considera-se a atividade de motorista de taxi prejudicial à saúde e à integridade física.

Art. 3º Fica assegurada aos trabalhadores que exercem a atividade de motorista de taxi, a concessão de aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição, desde que atendidos os requisitos constantes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os motoristas de taxi, pela própria natureza de sua atividade profissional, encontram-se constantemente expostos a uma série de circunstâncias e agentes que, sem sombra de dúvida, podem ser considerados prejudiciais a sua saúde e integridade física.

Além da vibração dos veículos, da poluição do ar, visual e sonora, elementos marcantes do tráfego dos centros urbanos, muitos enfrentam jornadas de trabalho superiores a doze horas diárias e em péssimas condições de ergonomia. Por passarem a maior parte do tempo nas ruas, também são mais sujeitos a acidentes e assaltos.

Face a tantas dificuldades, considerável parte dos profissionais é forçada a se afastar precocemente do mercado de trabalho, onerando os cofres da saúde e da previdência social.

Diante do exposto, consideramos justa a reivindicação de critérios diferenciados de aposentadoria para os motoristas de taxi, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a célere aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 03 de junho de 2008.

DEP. MOREIRA MENDES
(PPS/RO)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO